



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0070522-84.2014.815.2001

RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTES : Madalena Kelly Brandão Cordeiro
Hugo Brandão Marques

Márcio Rodrigo Gomes dos Santos

ADVOGADO(A) : Cinara Carlos Amorim (OAB/PE Nº 32.271)

APELADO(A) : Estado da Paraíba

PROCURADOR(A) : Alexandre Magnus F. Freire

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO SELETIVO PARA CURSO DE HABILITAÇÃO DA PM/PB – QUESTIONAMENTO DOS CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DUBIEDADE NA INTERPRETAÇÃO DE ITEM EDITALÍCIO – ANÁLISE CONJUNTA DOS ITENS 5.1 E 5.6 DO EDITAL, QUE AFASTA QUALQUER DÚVIDA/DUBIEDADE PROVENIENTE DA INTERPRETAÇÃO ISOLADA DESTE ÚLTIMO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – ART. 557 DO CPC/73 – SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- A análise do item 5.1 do edital do certame em questão afasta qualquer dúvida na interpretação do item 5.6 – invocado pela parte autora/apelante -, pois a tabela nele apresentada é cristalina ao exigir a obrigatoriedade de alcance da pontuação mínima, tanto de 40% dos pontos de cada disciplina, quanto de 50% do conjunto total das provas.

- Restando documentalmente evidenciado que, apesar de haverem atingido mais de 50% dos pontos totais, os Autores/Apelantes não alcançaram 40% dos pontos em todas as disciplinas da prova de conhecimentos específicos, resta acertada as suas eliminações, o que

impõe a manutenção da sentença que julgou improcedente o pleito exordial.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 74/83) interposta por **Madalena Kelly Brandão Cordeiro e outros**, buscando a reforma da sentença (fls. 70/71) proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelos ora Apelantes contra ato do Presidente da Comissão Coordenadora do Concurso CFSD PM/BM-PB – 2014.

Verifica-se dos autos que os Autores foram eliminados do Processo Seletivo para o Curso de Formação de Soldados e Bombeiros Militares da Polícia Militar do Estado da Paraíba porque, embora tenham acertado mais de 50% do número total de questões da prova, deixaram de acertar 40% de todas as disciplinas.

Sustentou-se na exordial (fls. 02/09) que o item 5.6 do edital do certame é dúbio, dando margem à interpretação de que bastaria acertar 50% do total **ou** 40% das matérias específicas para ser aprovado na aludida etapa do certame, não sendo necessário, pois, alcançar, cumulativamente, os dois percentuais, como exigido pelo Estado/Promovido.

Como acertou 50% do total das questões, requereram os Autores que seja utilizada a interpretação editalícia que lhe é mais favorável, garantido-lhe a respectiva aprovação.

Na sentença vergastada (fls. 70/71), o magistrado *a quo* julgou improcedente o pleito inaugural, por entender que o texto do item 5.6 do edital, em conjunto com o do item 5.1, não dá margem à interpretação sustentada na exordial, pelo que foi correta a eliminação dos Autores.

Nas razões do presente apelo (fls. 74/83), os Apelantes voltam a sustentar a tese de que existe dubiedade no texto da norma editalícia, sendo necessária a aplicação da interpretação que lhe é mais favorável, além de que 3 (três) questões foram anuladas, entretanto, suas pontuações não foram atribuídas às notas dos Autores.

Sem Contrarrazões, conforme certidão de fl. 86.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 95/100).

É o relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, que o caso dos autos é de Apelação Cível interposta contra sentença publicada antes do dia 18 de março de 2016, data de início da vigência do Novo Código de Processo Civil¹, aplicando-se, à espécie, o antigo diploma de 1973, sob pena de malferirem-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Feito esse registro, passo à análise do recurso apelatório.

Conforme relatado, os Autores foram eliminados do Processo Seletivo para o Curso de Formação de Soldados e Bombeiros Militares da Polícia Militar do Estado da Paraíba - 2014 porque, embora tenham acertado mais de 50% do número total de questões da prova, deixaram de acertar 40% de todas as disciplinas.

Sustentou-se na exordial que o item 5.6 do edital do certame é dúbio, dando margem à interpretação de que bastaria acertar 50% do total **ou** 40% de todas as matérias específicas para ser aprovado na aludida etapa do certame, não sendo necessário, pois, alcançar, cumulativamente, os dois percentuais, como exigido pelo Estado/Promovido.

Tal interpretação – exposta pelos Autores na inicial – adveio do emprego da expressão e/ou no aludido item 5.6 do edital, o que deu a ideia de que o candidato só seria eliminado se, além de não alcançar 40% da pontuação de cada disciplina da prova de conhecimentos específicos, também não obtivesse 50% do total de pontos geral, sendo, portanto, aprovado, segundo a tese autoral, se conseguisse uma coisa ou outra, isto é, 40% da pontuação de cada disciplina ou 50% do total geral. Eis a redação de tal item editalício:

5.6 Estará eliminado deste processo seletivo o candidato que não obtiver o mínimo de 40% (quarenta por cento) do total de pontos atribuídos a cada prova de conhecimentos **e/ou** não obtiver o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de pontos atribuídos ao conjunto de todas as provas, conforme o quadro do item 5.1. (grifei)

Ocorre que, como bem esclarecido na sentença vergastada (a qual, já adianto, deve ser mantida), o supracitado item 5.6 não pode ser interpretado isoladamente, mas, sim, em conjunto com o item 5.1 do mesmo

¹ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

edital, o qual dispôs *in verbis*:

5.1 As provas do exame intelectual constarão de questões objetivas de múltipla escolha, de caráter eliminatório e classificatório sendo constituídas conforme o quadro a seguir:

CONHECIMENTOS	Nº DE QUESTÕES	VALOR DAS QUESTÕES	TOTAL DE PONTOS	PONTUAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA
Língua Portuguesa	20	1,25	25	10 pontos (40%)
Raciocínio Lógico	10	1,25	12,5	5 pontos (40%)
Geografia da Paraíba	10	1,25	12,5	5 pontos (40%)
História da Paraíba	10	1,25	12,5	5 pontos (40%)
Noções de Direito e Sociologia	30	1,25	37,5	15 pontos (40%)
Conjunto total das provas	80	1,25	100	50 pontos (50%)

Tal item editalício (5.1) afasta qualquer dúvida na interpretação do mencionado item 5.6, pois a tabela nele apresentada, mormente o conteúdo constante na última coluna (acima grifada), é cristalina ao exigir a obrigatoriedade de alcance da pontuação mínima, tanto de 40% dos pontos de cada disciplina, quanto de 50% do conjunto total das provas.

Nesse sentido, já se posicionou a Egrégia Primeira Câmara Cível, em casos similares, nos quais se procedeu à interpretação de itens editalícios com o mesmo conteúdo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. INSURGÊNCIA QUANTO À INTERPRETAÇÃO CONFERIDA ÀS NORMAS EDITALÍCIAS. APROVAÇÃO EM PROVA OBJETIVA. PREVISÃO DE PONTUAÇÃO MÍNIMA EM CADA GRUPO DE CONHECIMENTO E NO EXAME GLOBALMENTE CONSIDERADO. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA CONJUNTA DOS REQUISITOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS DO CERTAME.

PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS IDÊNTICOS.

[...]

- O Edital nº 001/2014 – CFSd PM/PB, referente ao Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar do Estado da Paraíba, é claro ao lecionar que, **para a eliminação automática do concurso, basta o candidato não atingir a pontuação mínima de 40% (quarenta por cento) dos pontos atribuídos a uma das provas de conhecimento, independentemente da nota que aferir no conjunto de todas as “disciplinas”.**

[...] - **“A análise conjunta dos itens 5.6 e 5.1 afasta qualquer dúvida na interpretação de suas premissas, pois a tabela apresentada no item 5.1 é clara ao exigir a obrigatoriedade de alcance da pontuação mínima, simultaneamente, de 40% em cada disciplina e de 50% no conjunto total das provas.”** [...] ² (grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA SOBRE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DUBIEDADE DE REDAÇÃO. ITEM REDIGIDO DE FORMA NEGATIVA. EXIGÊNCIA DA OBSERVÂNCIA CUMULATIVA DAS NOTAS DE CADA UMA DAS DISCIPLINAS E DA NOTA GERAL. CANDIDATO HABILITADO FORA DO NÚMERO DE TRÊS VEZES AS VAGAS OFERECIDAS PARA A CIDADE. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO. - Em que pesem as alegações do Insurreto, o item. 5.6 estava redigido de forma negativa, isto é, indicando quando o candidato seria eliminado. Diferente, seria a hipótese, caso fizesse a previsão de que o candidato seria aprovado se obtivesse 40% (quarenta por cento) de pontos em cada prova de conhecimento específico e/ou atingisse 50% (cinquenta por cento) do total de pontos atribuídos ao somatório de todas as provas. [...] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00021654620158150181, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 14-03-2017) (grifei)

AÇÃO DECLARATÓRIA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E PARA O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA. ELIMINAÇÃO NA PRIMEIRA ETAPA (EXAME INTELECTUAL). PONTUAÇÃO MÍNIMA DE 40% EXIGIDA PELO EDITAL NÃO ATINGIDA EM RELAÇÃO A UMA DAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA.

² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012872420158150181, 1ª Câmara Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 20-09-2016.

APELAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS EDITALÍCIAS. PROVA OBJETIVA. PREVISÃO DE PONTUAÇÃO MÍNIMA EM CADA GRUPO DE CONHECIMENTO E NO EXAME INTELECTUAL INTEGRALMENTE CONSIDERADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXPRESSÃO "E/OU" CONSTANTE DO ITEM 5.6 QUE NÃO RESULTA EM AMBIGUIDADE INTERPRETATIVA. EXIGÊNCIA CUMULATIVA. PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA CORTE. PROVIMENTO NEGADO. "Havendo previsão editalícia no sentido de aprovação para a etapa seguinte dos candidatos que obtiverem pontuação mínima em cada grupo de conhecimento, bem como na prova objetiva globalmente considerada, afigura-se legítima a exigência conjunta dos critérios estipulados em edital, mediante uma interpretação teleológica de seus dispositivos." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00086847120148150181, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 30-05-2017) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00090787820148150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 15-08-2017) (grifei)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. INSURGÊNCIA QUANTO À INTERPRETAÇÃO CONFERIDA ÀS NORMAS EDITALÍCIAS. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE EXIGIA A PONTUAÇÃO MÍNIMA DE 40% NAS PROVAS DE CONHECIMENTO E/OU 50% NA PONTUAÇÃO GERAL. EXPRESSÃO "E/OU" CONSTANTE DO ITEM 5.6 QUE NÃO RESULTA EM AMBIGUIDADE INTERPRETATIVA. EXIGÊNCIA CUMULATIVA. PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA CORTE. ELIMINAÇÃO NA PRIMEIRA ETAPA (EXAME INTELECTUAL). PONTUAÇÃO MÍNIMA NÃO ATINGIDA EM RELAÇÃO A UMA DAS PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - "Havendo previsão editalícia no sentido de que a aprovação naquela etapa se dará através da pontuação mínima em cada grupo de conhecimento, bem como na prova objetiva globalmente considerada, considera-se legítima a exigência conjunta dos critérios estipulados." - Amparado no princípio da vinculação ao edital, não tendo o apelante atingido a nota mínima na prova de Raciocínio Lógico (40%), sua eliminação é medida que se impõe. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015964520158150181, 4ª Câmara Especializada Cível,

Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 18-07-2017)
(grifei)

In casu, resta documentalmente evidenciado (fls. 03, 14, 21, 26, 38 e 63) que, apesar de haverem atingido as pontuações de 67,5, 68,75 e 56,25 no total geral (portanto, mais de 50% dos pontos totais), os Autores/Apelantes **não alcançaram 40% dos pontos em todas as matérias de conhecimentos específicos**, já que, em tal prova, Madalena Kelly Brandão Cordeiro e Hugo Brandão Marques obtiveram 3,75 pontos em Raciocínio Lógico (fls. 03, 14, 21, 38 e 63), e Márcio Rodrigo Gomes dos Santos obteve 3,75 pontos em Geografia da Paraíba (fls. 03, 26, 38 e 63), enquanto, de acordo com a tabela do supracitado item 5.1 do edital, para atingir os 40% necessários à aprovação, seria necessário que a pontuação em tais matérias fosse de, no mínimo, 5 (cinco) pontos.

Com efeito, não tendo os Apelantes alcançado a pontuação mínima de 40% em cada disciplina da prova de conhecimentos específicos, a conclusão que se extrai é a de que agiu bem o magistrado sentenciante ao julgar improcedente o pleito exordial.

Ademais, a alegação dos Autores de que 3 (três) questões foram anuladas, não tendo as pontuações decorrentes de tal ato sido-lhes somadas às suas notas, afigura-se frágil. Caberia à parte autora, de forma concreta, comprovar tal afirmação, assim como que o somatório das questões anuladas com as suas notas seriam suficientes para que pudessem atingir as pontuações mínimas estabelecidas pelo edital.

Ressalto que, estando o presente recurso em confronto com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte, prescinde-se da remessa do apelo ao órgão colegiado, sendo possível o julgamento monocrático previsto no art. 557, *caput* do CPC-73, diploma, repito, aplicável à espécie, por estar em vigor à época da publicação da sentença.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

P. I.

João Pessoa, 04 de outubro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/09